



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA RESPOSTA À RECURSO

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo e contrarrazões

REFERENCIA: Processo Licitatório N° 033/2025
Edital de Pregão Presencial N° 0003/2025

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) ônibus urbanos, com motor dianteiro ano de fabricação, modelo a partir de 2012/2012, com capacidade de 46 (quarenta e seis) pessoas sendo 01 (um) motorista e 45 (quarenta e cinco) passageiros em poltrona fixa.

RECORRENTE: FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA.

Vistos,

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUÇÕES LTDA** contra a decisão proferida pela Pregoeira/Agente de Contratação, que declarou a licitante **EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA** habilitada e vencedora do certame.

Recebemos os recursos por sua tempestividade.

I - RELATÓRIO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



A Recorrente alega, em síntese, que a licitante **EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA** não possui CNAE e nem Objeto Social compatível com as atividades do objeto da presente licitação.

Lado outro, ressalta que na sessão não foi aplicado o direito subjetivo da empresa ao empate ficto previsto no art. 44, §2º da Lei Complementar 123/06.

Assim, em suas razões, requer que seu recurso seja conhecido e julgado procedente em seus pedidos, para que a licitante **EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA** seja declara inabilitada no processo licitatório em comento, nos termos da fundamentação apresentada, bem como seja anulada o julgamento das propostas pela omissão da Administração em oportunizar à Recorrente, na condição de microempresa, o exercício do direito ao desempate ficto.

Em contrarrazões, a licitante **EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA** rebate as alegações, destacando, em suma, que, diferente do que alega a Recorrente, foi sim oportunizado pela Pregoeira/Agente de contratação o direito de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame após encerramento da fase de lances, sendo informado expressamente pela Recorrente que não teria mais lances a ofertar, conforme é possível verificar na gravação da sessão.

Ressaltou, que o CNAE e objeto social de sua empresa são compatíveis com o objeto da licitação, vez que a norma legal não exige objeto idêntico.

Por fim, requer que o recurso apresenado pela Recorrente seja julgado improcedente em seus pedidos, sendo ao final declarado a licitante **EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA** vencedora do processo licitatório em comento, nos termos da fundamentação apresentada.

É a síntese dos fatos.

II – DA ANÁLISE

2.1 – DO EMPATE FICTO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



O empate ficto é uma prerrogativa para micro e pequenas empresas (ME/EPP) em licitações, permitindo que, mesmo com propostas ligeiramente superiores ao menor preço, elas apresentem novas propostas e obtenham o contrato. É uma forma de garantir que as ME/EPP tenham a oportunidade de competir com grandes empresas, mesmo que não apresentem o menor preço inicial.

Para efeito de aplicação da norma, os arts. 44 e 45, da LC nº 123/06, dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Conforme se extrai da norma supra, na aplicação do empate ficto deve-se observar alguns quesitos de forma combinada, vejamos:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



- i. que o intervalo entre a proposta apresentada pela microempresa e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada (art. 44, §2º);
- ii. que a melhor oferta inicial não tenha sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 45, §2º); e
- iii. quando convocada a microempresa ou empresa de pequeno porte para apresentar nova proposta, está deverá manifestar no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão (art. 45, §3º).

Pois bem. No que se refere ao quesito “i”, verifica-se que foi devidamente cumprido, vez que o intervalo entre as propostas se mostrou até o limite de 5% (cinco por cento). Todavia, no que se refere aos quesitos “ii” e “iii”, faz-se as seguintes pontuações.

As propostas iniciais apresentadas pelas licitantes foram no mesmo valor, qual seja, R\$ 172.000,00 (cento e setenta de dois mil reais). Assim, tem-se que a melhor oferta inicial foi apresentada igualmente pela microempresa/empresas de pequeno porte, o que, aparentemente, implicaria na não aplicação do empate ficto, por força do disposto no art. 45, §2º da LC 123/06. Não obstante, esse não é o único ponto controverso.

Diferentemente do que alega a Recorrente, houve sim sua convocação para ofertar novo lance após encerramento da sessão, conforme se verifica na gravação da sessão. Em que pese não ter havido uma convocação explícita/literária no certame “declarando o empate ficto”, foi concedido a Recorrente o direito de ofertar novo lance, a qual poderia, caso quisesse, exigir a configuração do empate ficto quando declarado o encerramento da sessão de lances, **o que não fez.**

Nesses termos, dada a inercia da Recorrente em pleitear o empate ficto e ofertar nova proposta mais vantajosa, ocorreu a decadência do seu direito, nos termos do art. 45, §3º da LC 123/06.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Nesse sentido, é o entendimento do TJ-MG, nos autos do processo nº 5001974-84.2019.8.13.0518, vejamos:

Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen

Data de Julgamento: 04/02/2021

Data da publicação da súmula: 08/02/2021

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO PREFERENCIAL - LC 123/06 - **EMPATE FICTO** - OCORRÊNCIA - PREGOEIRA - CONVOCAÇÃO - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO - INOBSERVÂNCIA - INÉRCIA - PRAZO - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA.

- Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória.
- Em prol do tratamento diferenciado e privilegiado, a LC n. 123/06 criou mecanismo preferencial para contratação com o Poder Público das microempresas e das empresas de pequeno porte, assegurando o direito de apresentação de nova proposta, no prazo decadencial de 05 (cinco) minutos, quando o preço do lance originário suplantar, em até 5% (cinco por cento), o preço da oferta da empresa de médio ou grande porte.

- Constatado o empate ficto e comprovado que a leiloeira promoveu, por meio de regular notificação eletrônica, a convocação para o fim de desempate ficto, a inércia da microempresa em apresentar nova proposta, no prazo 05 (cinco) minutos, implica no reconhecimento que o aludido direito preferencial foi consumado pela decadência.

- Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio.

- A observância ao procedimento previsto no art. 44 e 45, da LC n. 123/06, autoriza concluir que, além da tramitação do certame licitatório revelar-se legítima e não se encontrar inquinada de qualquer irregularidade que pudesse infirmar o seu resultado, o indeferimento da ordem é medida que se impõe, à mingua da aventada demonstração da violação a direito líquido e certo titularizado pela microempresa. (Grifo nosso)

Por assim ser, não cabe no momento processual em que se encontra procedimento, requer-se a nulidade do julgamento das propostas, vez que não houve vício que justificasse tal ação, razão pela qual julga-se improcedente o ponto atacado pela Recorrente.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO / OBJETO SOCIAL IDÊNTICO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



No tocante ao questionamento sobre o CNAE e Objeto Social da empresa licitante, a Recorrente alega que este seria inapto para comprovar que a empresa possui atividade econômica compatível para executar o objeto licitado.

Especificamente sobre esse tema, destacamos, em especial, o dito no Acórdão nº 0362/2016 (Processo TCE-ES nº 1817/2014 – 1ª Câmara), *in verbis*:

[...]

No entanto, não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Contrato Social da empresa, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996.

A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ):

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013).

E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Vejamos:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)

Observa-se, da jurisprudência acima, que o CNAE, em que pese se tratar de um cadastro realizado em âmbito nacional, obrigatório para as empresas, não prevalece sobre o objeto social da empresa, razão pela qual não pode ser atribuído como um elemento a ser aferido para fins de habilitação/inabilitação da empresa nas licitações.

À vista disso, é preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e **capacidade jurídicas** suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 20172¹).

O art. 66 da Lei nº 14.133/21, dispõe o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada**.

É de se ressaltar, que na norma legal supra não se exige que o documento constitutivo (Contrato Social/CNPJ) preveja, de forma literal, a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TCE-MG, colacionados ao artigo “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante², de Fernanda T. Almeida”, direcionam na mesma linha, *verbis*:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social**”

¹ Biancolini, Adriano. Habilitação Jurídica: O contrato Social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação? Extraído de www.jus.com.br em 03/08/2022

² Almeida, Fernanda T. “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante”. Extraído de www.sibla.om.br em 03/08/2022.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

Destaca-se, ainda, o seguinte posicionamento jurisprudencial:

Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara, o Colendo TCU – Tribunal de Contas da União

“11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**”

No caso em tela, em razão de o objeto do instrumento convocatório ser a aquisição de 02 (dois) ônibus urbanos, com motor dianteiro ano de fabricação, **modelo a partir de 2012/2012**, com capacidade de 46 (quarenta e seis) pessoas sendo 01 (um) motorista e 45 (quarenta e cinco), ou seja, **veículos usados**, verifica-se que



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



qualquer pessoa natural ou jurídica, que comprovar possuir os veículos, tem a capacidade jurídica para participar do certame e vender para administração pública.

A Lei Federal nº 13.874/19, denominada “Declaração de Direitos de Liberdade econômica”, estabelece normas de proteção a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Em seu art. 3, referida Lei prevê enquanto direito de toda pessoa, natural e jurídica, o exercício de atividade econômica de baixo risco sem necessidade de autorização estatal por meio de atos públicos. Observemos:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

A mesma Lei, em seu § 6º do art. 1º conceitua “ato público de liberação” enquanto

“a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros”.

Para usufruírem desse direito, portanto, mostra-se necessário que a atividade econômica desenvolvida pela empresa seja classificada como “baixo risco”, quando, então, são dispensados os atos públicos de liberação, dentre eles, CNAE ou Objeto Social específico.

Nesse diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos, verifica-se que a empresa comprovou os requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica, vez que ficou demonstrada a capacidade de o licitante exercer



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



direitos e assumir obrigações, **e a documentação apresentada comprovou a autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

Ante o exposto, conclui-se pela improcedência do recurso, vez que se não mostraram subsistentes os apontamentos efetuados pela Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Com a devida vênia, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos apresentados, a Agente de Contratação/Pregoeira do Município de Perdigoão, conhece o recurso apresentado pela empresa **FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUÇÕES LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe.

Não obstante, em atenção ao art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, encaminha-se os autos à autoridade superior, para análise e ciência dos termos dessa decisão, para posterior deliberação do recurso administrativo em pauta.

Perdigoão/MG, 23 de maio de 2025.

Rosária Morato Lemos Rodrigues
PREGOEIRA